



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 08/08/16

Eloa Osp

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado José L. Muniz Neto

para relatório

Em 08/08/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº26

À MENSAGEM Nº. 51/GG, de 12 de julho de 2016, que:

Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) a ceder à Comunidade Terapêutica "Fazenda da Paz", o imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATOR: DEP. JOEL RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa, em resumo, autorizar a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) a ceder à Comunidade Terapêutica "Fazenda da Paz", o imóvel que especifica, e dá outras providências.

Sendo assim, devo ressaltar que a presente proposição é de suma importância na medida em que se reconhece a importância Comunidade Terapêutica "Fazenda da Paz" pelo trabalho que realiza para a população.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob exame.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Dispõe o art. 18 da Constituição Estadual:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:
§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de ns sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

Por fim, saliento que fui fiel aos princípios constitucionais, objetivando sempre o interesse público em primeiro lugar.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

APROVADO À UNANIMIDADE
em 18/10/16
Presidente da Comissão de
<i>Juiz da</i>

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de agosto de 2016.

DEP. JOEL RODRIGUES – PP
RELATOR